

**DIREITO AO REEMBOLSO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
PAGA POR UM TERCEIRO
NO LUGAR DO DEVEDOR PRINCIPAL**

*Francisca Laranjeira Rodrigues Cardoso da Cunha
Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista
(UNIFADAP) - Tupã*

*Silvia Regina Stefanini
Docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista
(UNIFADAP) - Tupã*

1. INTRODUÇÃO

A obrigação de prestar alimentos representa um dos pilares do Direito de Família, materializando os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos com assento constitucional. Visa garantir ao alimentando os recursos indispensáveis não apenas à sua subsistência física, mas também ao seu desenvolvimento social, moral e educacional, assegurando-lhe um padrão de vida compatível com a sua condição.

A realidade fática frequentemente se distancia da idealização normativa. O inadimplemento da pensão alimentícia é uma chaga social persistente no Brasil, deixando inúmeros credores, em sua maioria crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade. Nesse cenário de desamparo, é comum que terceiros, movidos por laços afetivos e pelo senso de responsabilidade – como avós, tios, ou mesmo o novo cônjuge do guardião, assumam o pagamento da verba alimentar para suprir as necessidades imediatas do alimentando.

Essa atitude, embora louvável do ponto de vista ético e social, gera uma relevante questão jurídica: o terceiro que adimple a dívida alimentar, em lugar do devedor principal tem o direito de ser reembolsado? E, em caso afirmativo, sob qual fundamento jurídico e com quais prerrogativas?

2. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. *Fundamento Constitucional e Características Essenciais*

A obrigação alimentar transcende o mero campo do direito patrimonial, encontrando seu fundamento mais profundo, no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e no Dever de Solidariedade que deve permear as relações familiares (art. 3º, I, da CF). Como bem salienta Maria Berenice Dias (2021, p. 589), "os alimentos não têm por finalidade somente a manutenção da vida. Visam preservar a dignidade do credor, que não pode ser cifrada em um valor que o coloque em situação de miserabilidade".

Decorrente dessa base principiológica, o Código Civil, em seus artigos 1.694 e seguintes, estabelece que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social.

A doutrina é uníssona em elencar as características marcantes dessa obrigação, que a distinguem das demais obrigações de natureza civil. São elas:



- **Direito Personalíssimo:** O direito a alimentos é pessoal e intransferível, não podendo ser cedido a outrem. O crédito, contudo, pode ser objeto de cessão, mas a titularidade do direito em si é inalienável.
- **Irrepetibilidade:** Uma vez pagos, os alimentos são irrestituíveis, mesmo que posteriormente se prove que não eram devidos. Tal regra se baseia na presunção de que os valores foram consumidos para a sobrevivência do alimentando.
- **Incompensabilidade:** O devedor não pode se eximir da obrigação, alegando ser credor do alimentando por outra dívida (art. 1.707 do CC).
- **Impenhorabilidade:** O crédito alimentar não pode ser penhorado para pagamento de outras dívidas do alimentando.
- **Transmissibilidade:** A obrigação de prestar alimentos, embora personalíssima, quanto ao credor, transmite-se aos herdeiros do devedor, nos limites da herança (art. 1.700 do CC).

Essas características evidenciam a natureza especial da dívida alimentar e a proteção que o ordenamento jurídico confere ao seu credor.

2.2. O Binômio Necessidade-Possibilidade

A necessidade do alimentando não se resume ao mínimo existencial. Abrange despesas com moradia, alimentação, vestuário, saúde, educação e lazer, buscando manter, na medida do possível, o padrão de vida que desfrutava anteriormente ao que seria de se esperar. Os alimentos devem manter o padrão de vida anterior, devido às condições sociais a que o alimentando estava a usufruir. A

possibilidade do alimentante, por sua vez, refere-se à sua capacidade financeira de arcar com o encargo sem prejuízo do próprio sustento. A análise envolve seus rendimentos, patrimônio e despesas. Alguns autores, como Rolf Madaleno (2019), defendem a inclusão da razoabilidade ou proporcionalidade como terceiro vetor, atuando como um elemento de ponderação entre os dois polos para se chegar a um valor justo e equilibrado. A fixação do valor da pensão alimentícia é norteadada por um critério fundamental, consolidado na doutrina e na jurisprudência como o binômio necessidade-possibilidade. O artigo 1.694, § 1º, do Código Civil dispõe que "os alimentos devem ser fixados, na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

3. O PAGAMENTO POR TERCEIRO NO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Para compreender o direito de regresso do terceiro que pagar a pensão alimentícia, é imprescindível revisitar as regras gerais do pagamento no Direito das Obrigações, especificamente as que tratam do adimplemento da dívida por quem não é o devedor.

O Código Civil, em seu artigo 304, estabelece que "qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor". O parágrafo único estende essa faculdade ao terceiro não interessado, desde que o faça, em nome e por conta do devedor, salvo oposição deste art. 305 do CC.



3.1. O Terceiro Interessado e o Terceiro Não Interessado

A distinção entre terceiro interessado e não interessado é o ponto fulcral para determinar os efeitos do pagamento. Conforme leciona Flávio Tartuce (2020, p. 345), "o terceiro interessado é aquele que tem interesse jurídico na extinção da obrigação, ou seja, aquele que pode ter seu patrimônio afetado caso a dívida não seja paga". Exemplos clássicos são o fiador e o devedor solidário. Por outro lado, o terceiro interessado é aquele cujo vínculo com a obrigação é puramente moral ou afetivo. Ele não sofrerá consequências jurídicas diretas, se a dívida não for paga. É nesta categoria que, em regra, se enquadram os avoengos, tios ou o novo cônjuge que pagam a pensão, no lugar do genitor devedor.

No artigo 1696, refere que “é base legal para os alimentos avoengos, ou seja, a pensão alimentícia prestada pelos avós aos netos”. A obrigação principal de sustento é dos pais; Os avós e outros ascendentes, como bisavós só são chamados a responder de forma subsidiária e complementar, quando os pais não puderem prover o sustento dos filhos. A participação dos avós deve ser observada de tal forma que haja uma proporcionalidade de contribuição, conforme as suas possibilidades econômicas. Conforme a Jurisprudência do (STJ): Súmula 596 - Os avós têm obrigação de complementar e subsidiária de prestar alimentos aos netos, somente, quando os pais não podem fazê-lo.

3.2 . Efeitos Jurídicos do Pagamento Realizado por Terceiro

Os efeitos variam, conforme a natureza do terceiro e a forma como o pagamento é realizado:

- Terceiro interessado que paga a dívida: Opera-se a sub-rogação de pleno direito (legal) em favor do pagador. Ele se investe na posição do credor originário, com todos os direitos, ações, privilégios e garantias que este possuía (art. 346, III, e 349 do CC).
- Terceiro não interessado que paga em seu próprio nome: Tem direito a reembolsar-se do que pagou, mas não se sub-roga nos direitos do credor (art. 305 do CC). Trata-se de um simples direito de regresso, por meio de uma ação de cobrança comum (*actio in rem verso*).
- Terceiro não interessado que paga em nome e por conta do devedor: Considera-se um ato de mera liberalidade, uma doação, não gerando direito a reembolso, a menos que se configure uma gestão de negócios (art. 304, parágrafo único, c/c art. 861 do CC).

A aplicação dessas regras ao pagamento da dívida alimentar, no entanto, não é automática e exige ponderações, como será visto a seguir.

4. INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA O REEMBOLSO DO TERCEIRO PAGADOR

O terceiro que arca com a pensão alimentícia do devedor principal dispõe, em tese, de três fundamentos jurídicos para pleitear o reembolso dos valores despendidos: a sub-rogação, a vedação ao enriquecimento sem causa e a gestão de negócios.



4.1 A Sub-rogação legal e seus efeitos

A sub-rogação é a substituição de uma pessoa ou coisa por outra, que assume a mesma posição jurídica da substituída. No caso do pagamento, o terceiro que paga a dívida toma o lugar do credor satisfeito.

O principal debate doutrinário e jurisprudencial gira em torno de saber se o terceiro que paga os alimentos (por exemplo, o avô) pode ser considerado "terceiro interessado" para fins de sub-rogação legal, nos termos do art. 346, III, do Código Civil.

Uma corrente defende que o interesse, no caso, não é estritamente jurídico, mas decorre do próprio dever de solidariedade familiar. Ao pagar, o avô estaria evitando não só o desamparo do neto, mas também a possibilidade de ele próprio ser acionado, em uma futura ação de alimentos (obrigação avoenga, de caráter subsidiário). Sob essa ótica, haveria interesse jurídico, e a sub-rogação seria o caminho natural.

Outra corrente, mais restritiva e que prevalece no STJ, entende que o interesse a que a lei se refere é o jurídico direto, do qual depende a liberação de obrigação do próprio terceiro. Como a obrigação avoenga é subsidiária e distinta da obrigação paterna, o avô não seria, a rigor, um terceiro juridicamente interessado no pagamento da dívida do filho.

A consequência prática da sub-rogação seria a transferência de todas as prerrogativas do crédito alimentar ao terceiro, inclusive a possibilidade de requerer a prisão civil do devedor. Como veremos, é justamente para evitar essa consequência que os tribunais têm sido cautelosos em aplicar o instituto.

Referente aos Avoengos, a sub-rogação só será possível o direito de regresso, se houver um contrato formal com o devedor principal (art. 346 CC e atr. 786 do CC). No caso da não existência do referido contrato, os Avoengos não terão o direito de regresso, aí entra a solidariedade familiar, conforme atrás já foi explanada.

4.2 A Ação de Regresso Fundada na Vedação ao Enriquecimento Sem Causa

Independentemente da discussão sobre a sub-rogação, o fundamento mais sólido e pacificamente aceito para o reembolso é a vedação ao enriquecimento sem causa, princípio geral de direito e norma expressa no Código Civil: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários" (art. 884).

A aplicação ao caso é límpida:

a) Enriquecimento do devedor: O alimentante, ao se ver liberado de sua obrigação pelo pagamento de outrem, tem seu patrimônio enriquecido, pois deixou de sofrer o decréscimo que lhe era devido.

b) Empobrecimento do terceiro: O terceiro que paga a dívida sofre um decréscimo patrimonial correspondente.

c) Nexo de causalidade: O enriquecimento de um é causa direta do empobrecimento do outro.

d) Ausência de justa causa: Não há motivo jurídico (lei ou contrato) que justifique essa transferência patrimonial. O pagamento



pelo terceiro não é, em regra, uma doação (liberalidade), mas um ato de necessidade para proteger o alimentando.

Assim, a *actio in rem verso* (ação de enriquecimento sem causa) surge como o meio processual mais adequado para que o terceiro recupere o que pagou. Trata-se de uma ação de cobrança comum, que resulta em um crédito de natureza civil, e não alimentar.

O terceiro interessado é aquele que, embora não seja o devedor principal, possui um interesse jurídico, no pagamento da dívida. No Direito Civil brasileiro, a subrogação pode ser legal ou convencional. A sub-rogação legal ocorre por força de lei, independentemente da vontade das partes, e suas hipóteses estão previstas no artigo 346 do Código Civil.

Isso significa que, se o terceiro interessado quitar a dívida, ele automaticamente se sub-rogará nos direitos do credor, podendo cobrar o valor pago do devedor original.

O terceiro não interessado, que paga a dívida, tem apenas o direito de ser reembolsado pelo valor que pagou, mas não adquire as mesmas garantias e privilégios que o credor original possuía. A sua ação de cobrança é uma ação de regresso comum, e não uma sub-rogação.

4.3 Os Avós na Obrigação Alimentar.

No contexto da obrigação alimentar, os avós são considerados terceiros interessados. A obrigação de prestar alimentos aos netos é, primeiramente, dos pais. A responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar, ou seja, eles podem ser chamados a pagar a pensão alimentícia, caso os pais não possam fazê-lo ou o valor pago seja

insuficiente. Quando os avós pagam a pensão alimentícia que era de responsabilidade dos pais, eles o fazem como terceiros interessados, pois possuem um vínculo jurídico familiar e podem ser legalmente obrigados a arcar com essa despesa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que os avós que pagam a pensão alimentícia em nome dos netos se sub-rogam nos direitos destes e podem, por meio de uma ação de regresso, cobrar dos pais os valores que foram pagos.

Em um julgado do STJ, a ministra Nancy Andrighi, embora tenha decidido sobre a impossibilidade da prisão civil dos avós por dívida alimentar, ressaltou que a decisão não impedia o uso de "outros meios de coerção ou sub-rogação" para a quitação do débito, o que reforça o entendimento de que a sub-rogação é um direito dos avós nesse contexto [5].

Quadro Comparativo	Categoria	Definição	Direito
Exemplo, Terceiro Interessado	Possui interesse jurídico, na quitação da dívida.	Sim, sub-roga-se nos direitos do credor.	Avós (em obrigação alimentar) considerados terceiros interessados, com responsabilidade subsidiária. Sim, sub-rogam-se nos direitos dos netos e podem cobrar os pais. Avós que pagam a pensão alimentícia, no lugar dos pais.

4.4 A Gestão de Negócios como Fundamento Subsidiário

A gestão de negócios ocorre, quando alguém, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigindo-o, segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono (art. 861 do CC).



Pode-se argumentar que o terceiro, ao pagar a pensão, está gerindo um "negócio" (a obrigação) do devedor ausente ou omissor, de forma útil e necessária. A lei impõe ao dono do negócio (o devedor) o dever de reembolsar o gestor das despesas necessárias e úteis que houver feito (art. 869 do CC).

Embora seja um fundamento plausível, a doutrina e a jurisprudência, majoritariamente, preferem a tese do enriquecimento sem causa, por ser mais direta e abranger com mais precisão a essência da situação: a transferência patrimonial indevida.

5. A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

5.1 O Entendimento Consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, tem uma posição consolidada sobre o tema. Em diversos julgados, a Terceira e a Quarta Turmas, especializadas em direito privado, afirmaram o direito de regresso do terceiro que paga a dívida alimentar.

O fundamento principal adotado pela Corte é, invariavelmente, a vedação ao enriquecimento sem causa do devedor original. O STJ reconhece que permitir que o alimentante se beneficie de sua própria inércia, enquanto um terceiro arca com seu dever legal, seria uma afronta à boa-fé e à eticidade que devem nortear as relações jurídicas.

No julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.639.424/DF, a Ministra Nancy Andrighi ressaltou que "a inércia do genitor em

prover alimentos aos seus filhos não pode ser premiada" e que "o terceiro que supre essa ausência, garantindo a subsistência da prole, tem o direito de ser reembolsado, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa do devedor".

A Corte afasta, em regra, a tese da sub-rogação legal, por não considerar o terceiro (normalmente um avô) como "juridicamente interessado" no sentido estrito do art. 346, III, do CC. Essa recusa tem uma finalidade pragmática de extrema importância, como se verá.

5.2 A Transmutação da Natureza do Crédito: Impossibilidade da Prisão Civil

Este é o ponto crucial da construção jurisprudencial do STJ e a principal consequência prática da escolha pela via do enriquecimento sem causa em detrimento da sub-rogação.

Ao pagar a dívida, o terceiro satisfaz a necessidade imediata e urgente do alimentando. O crédito que surge em favor desse terceiro contra o devedor original perde a sua natureza alimentar. Deixa de ser uma dívida para garantir a sobrevivência e se transforma em uma dívida de valor, de natureza puramente civil e patrimonial.

A consequência direta dessa "transmutação" é a impossibilidade de o terceiro utilizar os mecanismos coercitivos próprios da execução de alimentos, notadamente o rito da prisão civil, previsto no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil.

Conforme a Súmula nº 596 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o pagamento de prestação alimentícia por terceiro não sub-roga este nos direitos do alimentando". Esse entendimento é de extrema relevância, pois consolida a orientação de que o terceiro que



efetua o pagamento dos alimentos — geralmente um parente, como os avós — não adquire a titularidade do crédito alimentar nem se sub-roga nos direitos do alimentando.

O primeiro ponto importante da súmula é que o crédito alimentar possui natureza personalíssima, sendo intransmissível e incessível, justamente por estar ligado à subsistência e à dignidade da pessoa humana do alimentando. Assim, uma vez paga a dívida por terceiro, o crédito deixa de ter caráter alimentar e se converte em obrigação civil de reembolso, de natureza meramente patrimonial.

O segundo ponto é a impossibilidade de prisão civil do devedor em favor do terceiro que efetuou o pagamento. A execução pelo rito do art. 528, §3º, do CPC, é restrita ao alimentando, não se aplicando a terceiros.

Por fim, o terceiro ponto é o reforço da distinção entre dívida alimentar e dívida de valor: enquanto a primeira admite coerção pessoal (prisão civil), a segunda apenas admite execução patrimonial.

Dessa forma, a Súmula 596 /STJ consolida o entendimento de que, embora o terceiro possa pleitear eventual reembolso com base no art. 884 do Código Civil (enriquecimento sem causa), não há sub-rogação legal, e o crédito perde a natureza alimentar.

No julgamento do Habeas Corpus (HC) 507.251/SP, o Ministro Marco Aurélio Bellizze foi categórico, ao afirmar que "o crédito oriundo do reembolso de despesas alimentares pagas por terceiro não autoriza a prisão civil do devedor, porquanto a verba não ostenta mais o caráter alimentar de que se revestia".

Essa posição busca um equilíbrio: por um lado, garante o direito de reembolso ao terceiro, evitando o enriquecimento ilícito do

devedor. Por outro, protege o devedor da medida extrema da prisão por um débito que, nas mãos do novo credor, já não tem a finalidade de garantir a subsistência imediata de ninguém, mas sim de recompor o patrimônio de quem pagou. A cobrança, portanto, deve seguir o rito comum da execução por quantia certa, com a penhora de bens

6. CONCLUSÕES FINAIS

O percurso analítico deste artigo permite extrair conclusões seguras e de grande aplicabilidade prática sobre o direito de reembolso da pensão alimentícia paga por terceiro.

Restou demonstrado que a obrigação alimentar, por seus fundamentos constitucionais e suas características peculiares, recebe um tratamento diferenciado no ordenamento jurídico, visando sempre à máxima proteção do alimentando.

Essa proteção não pode servir de escudo para o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente. Aquele que, por omissão do obrigado principal, assume o encargo de prover o sustento do credor de alimentos, tem o inequívoco direito de ser ressarcido.

O fundamento jurídico mais robusto e aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para amparar essa pretensão é a vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no artigo 884 do Código Civil. Embora os institutos da sub-rogação e da gestão de negócios possam ser tangencialmente invocados, é a teoria do enriquecimento ilícito que melhor se amolda à situação, garantindo justiça sem criar distorções.

A principal consequência dessa escolha dogmática é a alteração da natureza jurídica do crédito. A dívida, que era alimentar,



nas mãos do credor originário, converte-se em um crédito de natureza puramente patrimonial, em favor do terceiro pagador. O direito de regresso existe e deve ser exercido, mas por meio de uma ação de cobrança comum, sem as prerrogativas da execução de alimentos, como o rito da prisão civil.

A solução construída pelo STJ mostra-se equilibrada e razoável. Ela cumpre três funções essenciais: a) assegura que o terceiro solidário não sofra um prejuízo definitivo, incentivando a continuidade de tais atos de amparo em momentos de necessidade; b) impede que o devedor inadimplente se beneficie de sua própria torpeza, obrigando-o a, ao final, arcar com o ônus que a lei lhe impõe; e c) reserva a medida extrema e excepcional da prisão civil apenas para a dívida que mantém seu caráter de urgência e subsistência, ou seja, quando cobrada pelo próprio alimentando.

O ordenamento jurídico brasileiro, através de uma interpretação sistemática e teleológica de seus institutos, oferece uma resposta justa e coerente para a complexa situação do pagamento de alimentos por terceiro, reafirmando o valor da solidariedade familiar sem subverter os princípios do Direito das Obrigações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.639.424/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Terceira Turma. Julgado em 19 de junho de 2018. DJe 22/06/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 507.251/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 11 de maio de 2020. DJe 15/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 985.451/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 21 de outubro de 2010. DJe 15/03/2011.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 3: Teoria Geral das Obrigações*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil, Volume 2: Obrigações*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de Família*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.